



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 77, DE 2015**
(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Altera o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioria laboral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-274/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, §3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.....

...

XXXIII – proibição de qualquer trabalho a menores de quinze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante destacar que o trabalho executado por menores de 18 anos tem previsão entre os artigos 402 e 441, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O artigo 427, da CLT, determina que o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, seja obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas, ou seja, um menor somente pode ser contratado se não houver incompatibilidade de horário entre o trabalho e o estudo.

Outra função que pode ser exercida por menores é o estágio, segundo a qual alunos que estiverem frequentando cursos de nível superior, médio ou escolas de educação especial, podem ser contratados como estagiários. Nessa condição, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o

estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

Tendo em vista todas as informações elencadas, percebe-se que há uma proteção bastante ostensiva ao menor que trabalha. Porém, esse modelo de contratação de menores, ante o atual desenvolvimento da sociedade, não só no que tange às novas tecnologias, mas também no que se refere ao alto nível de desenvolvimento pessoal dos jovens, parece estar esgotado.

Um jovem de 16 anos pode ser emancipado e adquirir o direito ao pleno exercício de atos civis, ou seja, passa a ter plena capacidade jurídica antes da idade legal para praticar atos na esfera civil, conforme prevê o artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Um menor, sendo maior de 16 anos, também pode exercer seu direito político ao voto, como prevê o art. 14, §1º, “c”, da Constituição Federal. Então, questiona-se, por que um adolescente a partir dos 15 anos não pode exercer plenamente seus direitos trabalhistas, podendo ser legitimamente contratado sem a necessidade de anuência dos pais ou responsáveis?

É legítimo continuar resguardando o trabalho na condição de menor aprendiz aos que possuem 14 anos de idade, pois um jovem nessa faixa etária ainda está em formação intelectual, pessoal e necessita de um cuidado maior na exigência física e mental, no que se refere ao trabalho, pois o estudo nessa fase é primordial para sua efetiva formação ao longo da vida. Não que aos menores compreendidos entre os 15 e 18 anos não necessitem do mesmo esmero, mas estes já estão mais amadurecidos para uma vivência mais ampla e podem sim acumular um trabalho efetivo aos estudos.

Sem entrar no mérito das propostas que visam à redução da maioridade penal, cabe ainda ressaltar que, antes de exigir que um jovem responda penalmente por seus atos desde os 16 anos de idade, a sociedade precisa oferecer meios efetivos de trabalho para esses jovens, uma vez que, os contratos de menor aprendiz encarecem muito o custo para as empresas e inibem a contratação. Se os jovens nessa faixa de idade puderem desfrutar dos benefícios trazidos por um contrato trabalhista mais abrangente, toda a sociedade será beneficiada, tendo

jovens mais capacitados e experientes e, em contrapartida, a redução da criminalidade nessa faixa etária.

Assim, entende-se necessária a modificação do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal para que possibilite ao maior de 15 anos de idade, o direito de trabalhar e garantir o seu sustento de maneira digna e em conformidade com a legislação pátria.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0077/15
Autor da Proposição: RICARDO IZAR E OUTROS
Data de Apresentação: 25/06/2015
Ementa: Altera o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioria laboral.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	039
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	221

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	AUREO	SD	RJ
21	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

25	CARLOS GOMES	PRB	RS
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSONO MALDANER	PMDB	SC
28	CELSONO RUSSOMANNO	PRB	SP
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CESAR SOUZA	PSD	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANILO FORTE	PMDB	CE
36	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
37	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
38	DIEGO GARCIA	PHS	PR
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DIMAS FABIANO	PP	MG
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JOÃO	PR	RJ
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO CURY	PSDB	SP
47	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
48	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
49	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FAUSTO PINATO	PRB	SP
57	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FERNANDO TORRES	PSD	BA
61	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GIACOBO	PR	PR
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
67	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO

74	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
75	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
81	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
82	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
87	JOSÉ NUNES	PSD	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PR	MG
96	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LÚCIO VALE	PR	PA
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
101	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
102	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
103	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
104	MARCELO MATOS	PDT	RJ
105	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
106	MARCIO ALVINO	PR	SP
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
110	MARCOS MONTES	PSD	MG
111	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
112	MARIA HELENA	PSB	RR
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
121	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

123	PADRE JOÃO	PT	MG
124	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
125	PAULO AZI	DEM	BA
126	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127	PAULO FREIRE	PR	SP
128	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
131	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
132	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
133	REMÍDIO MONAI	PR	RR
134	RENATA ABREU	PTN	SP
135	RENATO MOLLING	PP	RS
136	RICARDO IZAR	PSD	SP
137	ROBERTO ALVES	PRB	SP
138	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	ROCHA	PSDB	AC
141	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
142	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
143	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
144	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
145	RONALDO CARLETTO	PP	BA
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
149	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
150	SARNEY FILHO	PV	MA
151	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
152	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SILAS CÂMARA	PSD	AM
154	SILVIO COSTA	PSC	PE
155	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
156	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
159	TIRIRICA	PR	SP
160	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
161	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
162	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
163	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
164	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
165	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
168	WALTER IHOSHI	PSD	SP
169	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
170	WELITON PRADO	PT	MG
171	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

172 ZÉ SILVA
173 ZECA CAVALCANTI

SD
PTB

MG
PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante

acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

a) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

b) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Approva a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) ([Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

Seção VI Disposições Finais

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bianualmente. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
